

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A SUA ADEQUAÇÃO NO AMBIENTE LABORAL: SOB A ÓTICA DE CONTROLE DO EMPREGADOR PRIVADO BRASILEIRO

THE BRAZILIAN GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW (GPDPL) IN FRONT OF IT ADEQUACY IN THE WORK ENVIRONMENT: UNDER THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN PRIVATE EMPLOYER'S CONTROL

**Tainara Conti Peres
Deise Marcelino Da Silva**

Resumo

O objetivo geral do presente estudo é analisar os dispositivos legais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito das relações trabalhistas no Brasil. Como objetivos específicos, o trabalho visa a: (i) analisar a aplicabilidade dos dispositivos legais da LGPD pertinentes à proteção de dados pessoais no campo das relações trabalhistas sob a ótica do empregador privado; (ii) verificar se o empregador brasileiro tem se adequadado à Lei; e (iii) averiguar se há dificuldades na aplicação dos preceitos relacionados à segurança da informação. Para a elaboração do trabalho foi utilizado o método teórico-dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e da legislação brasileira. A pesquisa reconhece que a legislação brasileira ainda não regulamentou, especificamente, a proteção de dados no âmbito das relações de emprego. Além disso o estudo aponta a necessidade da adequação, sob o viés de um sistema de gestão de riscos, de todas as rotinas trabalhistas em relação aos dispositivos gerais da proteção de dados já existentes no Brasil. O texto contribui para melhor entender os pontos de atenção com relação aos dispositivos legais da proteção de dados pessoais no âmbito das relações trabalhistas, sob a ótica do empregador privado.

Palavras-chave: Lgpd, Tecnologia, Adequação, Relação de emprego, Empregador privado

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this study is to analyse the GPDPL and its consequences in the context of labour relations in Brazil. As specific objectives, this work aims to: (i) analyze the applicability of the GPDPL's legal provisions pertinent to the protection of personal data in the field of labor relations from the perspective of the private employer; (ii) verify if the Brazilian employer has complied with the Law; and (iii) verify if there are difficulties in the application of precepts related to information security. For the elaboration of this reserach it was used theoretical deductive method, using theme books, scientific articles and the legislation. The research recognizes that the Brazilian legislation hasn't regulated, specifically, the protection of data in the context of labor relations. pointing out the need for the adequacy of all labor routines with this regulations. In addition, the study points to the need to adapt, under the bias of a risk management system, all labor routines in relation to the

general data protection provisions that already exist in Brazil. The study contributes to a better understanding of the aspects of concern regarding the legal regulations for the protection of personal data in the context of labour relations, from the perspective of the private employer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gpdpl, Technology, Adequacy, Labour relations, Private employer

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.079/2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem recebido, nos últimos anos, visibilidade e intenso estudo jurídico acerca da sua inevitável incidência em todos os âmbitos do Direito. Para corroborar com a ideia da recorrência do tema, a título de exemplo, apenas nos últimos dois anos de eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizados nacional e internacionalmente, dez artigos foram submetidos e aprovados com o tema da LGPD.

O presente estudo tem como objetivo geral compreender os dispositivos legais da LGPD pertinentes à proteção de dados pessoais no âmbito das relações trabalhistas.

Como objetivos específicos, o trabalho visa a: (i) analisar a aplicabilidade dos dispositivos legais da LGPD pertinentes à proteção de dados pessoais no campo das relações trabalhistas sob a ótica do empregador privado; (ii) verificar se o empregador brasileiro tem se adequado à Lei; e (iii) averiguar se há dificuldades na aplicação dos preceitos relacionados à segurança da informação.

A pesquisa justifica-se porque aborda um dos temas mais importantes e recentes do Direito: a tutela dos dados pessoais, recentemente considerado direito fundamental expresso na Lei Maior brasileira. Sabe-se que a relação de emprego se consubstancia, essencialmente, em um imensurável acervo de informações pessoais que são coletadas desde a fase pré-contratual, como a candidatura para uma vaga de emprego, a título de exemplo, passando, também, pela fase contratual, com a coleta das informações e dos dados pessoais solicitados para a admissão do empregado; além disso, há a fase pós-contratual, com a guarda das informações e dos documentos necessários pelo empregador pelo prazo previsto em lei. Considerando que o jurista tem a necessidade da constante atualização em temas novos do Direito, impõe-se a necessidade de estudar e compreender como a LGPD impacta as relações de emprego.

O problema da pesquisa é articulado em duas perguntas: a LGPD possui dispositivos destinados aos empregadores? A lacuna oferece obstáculo aos empregadores privados em implementar a LGPD?

O trabalho tem como hipótese a ideia de que o empregador brasileiro tem procurado se adequar às exigências da lei no que tange à proteção de dados pessoais; entretanto, percebe-se uma dificuldade por conta da não especificidade da legislação no que tange à sua aplicabilidade nas relações trabalhistas.

Percebeu-se tratar de tema relevante à segurança jurídica, principalmente do empregador privado, considerado “controlador” dos dados de seus empregados, podendo o auxiliar trazer resultados práticos na prevenção de incidentes com relação a esses dados, bem como aprimorar o contraditório e a ampla defesa potencial em ações que versem sobre esse tema.

Este trabalho foi desenvolvido utilizando-se o método teórico-dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e da legislação brasileira.

O presente trabalho é dividido em três partes. A primeira trata-se de um breve panorama sobre a construção do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no Brasil, com a análise dos principais documentos legislativos e históricos sobre o tema. Na segunda parte, passa-se à análise da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e da constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais. Por fim, na terceira parte, abordam-se os reflexos da lei e sua aplicabilidade nas relações jurídicas trabalhistas, sob o óbice do empregador privado.

2. CONSIDERAÇÕES DO DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Questões e incidentes relacionados à proteção e coleta de dados pessoais e à privacidade como um todo são bem anteriores ao uso da internet e das redes sociais. Entretanto, com o avanço das tecnologias, o tema virou pauta e preocupação constante acerca de seus limites. Além disso, discutir a proteção de dados requer, necessariamente, que seja feita uma breve análise da construção do direito à privacidade.

Sobre a correlação entre as tecnologias e as ameaças à privacidade, Mariana Zanata Thibes aborda:

É evidente, porém, que, sem tais tecnologias, muitas das ameaças presentes à privacidade não existiriam. Contudo, o que sugerimos aqui é que o fenômeno percebido como a decadência da privacidade seja lido como a culminação, acelerada pela tecnologia, de um processo social bem mais antigo e amplo que a Internet e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação. (THIBES, 2017, p. 319).

Diante de tantas mudanças e acontecimentos históricos, como, por exemplo, o surgimento da imprensa, “o direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida – o direito de ser deixado em paz, o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis, e o termo ‘propriedade’ cresceu para abrandar todas as formas de posses – intangíveis e tangíveis” (WARREN, 1890, p. 193).

Este despertar da imprensa, que acabava por expor a intimidade das pessoas, atingia, por sua vez, a sua privacidade, vez que tais danos poderiam gerar dor e sofrimento; logo, devendo ser considerados danos legais e tutelados pelo Direito, conforme também abordado por Samuel D. Warren, quando afirma que “a imprensa está ultrapassando em todas as direções os limites óbvios da propriedade e da decência. A fofoca não é mais um recurso do preguiçoso e do imoral, mas se tornou um negócio, que é conduzido com diligência e descaramento” (WARREN, 1890, p. 196).

Logo, a partir deste momento (início e desenvolvimento das atividades jornalísticas), o legislador começou a cogitar a tutela não apenas da vida privada e dos bens materiais, mas também do próprio bem-estar da coletividade, iniciando-se o direito à privacidade em si. Para a caracterização destes

danos da ofensa à privacidade, pouco importa o consentimento de tais informações ou não. Warren cita, já em 1890, que “o direito da privacidade cessa com a publicação dos fatos pelo indivíduo com ou sem o seu consentimento” (WARREN, 1890, p. 218).

Ao decorrer da história, vários documentos foram criados no âmbito do direito internacional com a finalidade de proteger a privacidade. Destaca-se, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, realizada em Bogotá, em 1948, durante a XI Conferência Internacional Americana, quando foi criada a Organização dos Estados Americanos, primeiro instrumento internacional a tratar do direito à privacidade.¹

Em 1967, foi realizada a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade. Para Fortes (2017, p. 275), além de a definição de privacidade ser apenas o direito de ser deixado em paz ou de não ser incomodado, havia o conceito da “privacidade também significar o direito de se comunicar, assegurando-se, contudo, que as informações geradas não serão utilizadas contra o indivíduo que as produziu”.

Nos anos 2000, foi assinada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia com o objetivo de reforçar e tutelar os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais da sociedade, reconhecendo a proteção de dados como um direito autônomo fundamental (RODOTÁ, 2009, p. 77-82).

Sobre a correlação dos termos privacidade e proteção de dados, tem-se:

A privacidade significa a proteção de dados, que tem a ver com sentimentos e convicções pessoais, desde que não sejam prejudiciais para a sociedade, a possibilidade de ser deixado em paz e mesmo de conservar o anonimato. Por seu turno, o conceito de direito à privacidade implica uma liberdade reconhecida juridicamente a cada indivíduo, que deve ser livre não apenas enquanto cidadão dispondo de direitos, e enquanto cidadão sujeito de direito regido por leis, mas enquanto pessoa com um espaço distinto face à sociedade, que é salvaguardo do ponto de vista estatal e legal, tanto a nível nacional como internacional (CORREIA, 2014, p. 13).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a se preocupar, expressamente, com a proteção de dados, em seu art. 5º, inciso XII, reconhecendo a proteção à intimidade, à vida privada e à imagem.

Além disso, houve também a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei nº 12.414/2011 e, logo após, a publicação da principal Lei de Regulamentação sobre Dados, intitulada Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, cujo principal objetivo é estabelecer as diretrizes do uso da rede mundial de computadores, guardando devida proteção aos dados e sua transmissão pela internet. Mas, pode-se afirmar que a lei deixou, brechas em relação ao tratamento, à utilização e à comercialização dos dados pessoais dos usuários.

¹ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

Em 2022, foi acrescentado ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, grande passo ao trazer o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Apesar de existirem vários dispositivos legais que tratavam sobre o tema, como a Lei de Tipificação Criminal de Delitos Informáticos (Lei nº 12.737/2012), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), esses dispositivos ainda eram genéricos e lacunosos, não cumprindo, de fato, as expectativas e, com eficácia, a proteção de dados – como esperado e como já era feito em vários países, especialmente da União Europeia.

Pelo exposto, dá-se a importância da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ser a primeira a tratar, com especificidade, acerca do tema e, inclusive, citar punições ao seu descumprimento, importante marco até mesmo para a constitucionalização do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, conforme será visto a seguir.

3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

A LGPD foi criada para regulamentar o tratamento e a utilização dos dados pessoais no País e garantir a privacidade e a segurança jurídica dessas informações. Sua criação e aprovação dentro do ordenamento jurídico foi considerada realizada em atraso em comparação com outros países (BAPTISTA LUZ, 2018) e, principalmente, com a GDPR (General Data Protection Regulation) da União Europeia.

Em breve comparação, a GDPR foi aprovada em 14 de abril de 2016 e entrou em vigor em 25 de maio de 2018, substituindo a Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia de 1995. A GDPR estabelece regras criteriosas há muito tempo para o tratamento de dados pessoais, como a necessidade de obter o consentimento do titular dos dados, a obrigação de informar sobre o uso dos dados, o direito de acesso e exclusão dos dados, entre outros. A GDPR se aplica a todas as empresas que processam dados pessoais de cidadãos da UE, independentemente de sua localização geográfica.

Já no Brasil, apenas em 2018 foi aprovada a Lei nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece um marco legal para a tutela dos dados pessoais dos brasileiros.

A LGPD passou por um longo processo de criação no Congresso Nacional e também por grande debate entre os mais diversos setores da sociedade, com o objetivo de assegurar aos usuários o direito de saber como será realizado o consentimento, uso e tratamento de seus dados.

Publicada em 14 de agosto de 2018, logo após a entrada em vigor da GDPR na Europa, a LGPD passaria a valer, inicialmente, após 18 meses da data de publicação.

A Lei 13.853, de 8 de Julho de 2019, prorrogou a entrada em vigor da LGPD por mais 6 meses, ou seja, para agosto de 2020, período marcado pela pandemia do Covid-19, em que houveram discussões se a Lei entraria em vigor neste momento ou não.

Em junho de 2020, a Lei 14.010 foi aprovada e definiu que as sanções administrativas entrariam em vigor apenas a partir de agosto de 2021 (art. 20º).

Em nova alteração, foi aprovada a Medida Provisória 959/2020, que tentava prorrogar a entrada em vigor para maio de 2021. Porém, ao se transformar na Lei 14.058/20, em 17 de setembro de 2020, o artigo que tratava desta prorrogação foi excluído.

Portanto, valia a legislação anterior, ou seja, a Lei 13.853/19, que determinava agosto de 2020 como o prazo de entrada em vigor. Como isso ocorreu já em setembro de 2020, a LGPD passou a ter vigência imediata em 18 de setembro, um dia depois da aprovação da Lei 14.058/20, com as devidas mudanças em relação à MP 959.

A LGPD foi criada após diversos casos de vazamento de dados e violações de privacidade no mundo, que chamaram a atenção da sociedade e das autoridades, como, por exemplo, o escândalo da empresa Cambridge Analytica², de 2014, o qual mostrou como os dados recolhidos por meio do Facebook eram utilizados inapropriadamente e que, inclusive, houve influência por meio das informações colhidas nas campanhas eleitorais estadunidenses.

No Brasil, situações de violação de dados pessoais, como, por exemplo, o caso Carolina Dieckmann (2011), e o vazamento de dados de milhões de usuários das plataformas Netshoes e C&A, ambos ocorridos em 2018, demonstraram a fragilidade das grandes empresas em lidar com a segurança das informações, chamando a atenção para o tema.³

Sobre os precedentes citados anteriormente, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Galiano evidenciam que:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à intimidade e vida privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 248).

² BAMBINI, G.; LUTAIF, M. K. *Estado e insegurança legislativa: a vacatio legis da LGPD*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/estado-e-inseguranca-legislativa-a-vacatio-legis-da-lgpd-07092020>. Acesso em: 16 abr. 2023.

³ Disponível em: <https://laramartinsadvogados.com.br/artigos/28-principais-casos-de-vazamentos-de-dados-na-historia/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

A LGPD representa grande avanço na proteção da privacidade dos cidadãos brasileiros e na regulamentação do tratamento de dados no País, colocando o Brasil em linha com as boas práticas internacionais de proteção no que tange a essas informações.

Alguns especialistas e autores enaltecem a LGPD como um avanço enorme e um marco na proteção de dados pessoais no Brasil, no sentido de que a lei cria um ambiente mais seguro e claro para o tratamento de dados, com regras e, principalmente, limites para as empresas e organizações que coletam, processam e armazenam informações pessoais (MULHOLLAND, 2020, p. 13).

Outros operadores do Direito, no entanto, criticam a LGPD por sua implementação morosa e cheia de lacunas, bem como por sua falta de clareza em relação a certos aspectos da proteção de dados. Eles apontam que a lei ainda precisa de ajustes e melhorias para garantir que as empresas cumpram as normas estabelecidas e que os indivíduos tenham mais controle sobre suas informações pessoais, processo esse contínuo e não imediato, como deveria ser (SCHWAITZER, 2019).

Sobre o tema, tem-se a análise de Lenora de Beaurepaire da Silva Schwaitzer:

O que se identifica em comum entre os nichos e agentes fomentadores de discussão da LAI e da LGPD é que ambos parecem ignorar que tanto o acesso à informação quanto a proteção da privacidade individual dependem de um processo minucioso e detalhado de identificação, classificação e avaliação, funções arquivísticas que estabelecem normas e padrões para produção, controle de acesso, de circulação, de acumulação e de uso de documentos – e isso inclui, por óbvio, dados e informações neles contidos – independente de seu suporte (SCHWAITZER, 2019).

Em resumo, as opiniões dos autores e especialistas sobre a LGPD no Brasil são diversas e não unânimes. Alguns consideram a lei um passo importante na proteção de dados pessoais, enquanto outros apontam que ainda há espaço para melhorias e ajustes para garantir sua efetividade.

Apesar de todas as opiniões dos autores quanto ao tempo esperado para a regulamentação da lei no País, há o consenso de que as poucas citações acerca da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, até então, eram de fato insuficientes para abranger a vasta necessidade de regulamentação de que o tema carece, tendo em vista que o assunto já havia sido tratado em outros dispositivos legais anteriormente, como na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, na Lei de Acesso à Informação, dentre outros.

Acerca das poucas disposições sobre a proteção de dados pessoais nas leis brasileiras antes da LGPD, afirma Joana Machado:

O fato é que o modelo brasileiro se revela genérico, insatisfatório e lacunoso. Necessita de urgente regulamentação por legislação específica para a proteção de dados pessoais, com previsão expressa de que toda informação só possa ser objeto de tratamento para atingir a finalidade para a qual foi disponibilizada. As informações só poderão ser transmitidas a terceiros, com o expresse consentimento do seu titular. Acrescente-se a estes requisitos, a imposição de sanções civil, penal e administrativa pelo descumprimento das regras de proteção de dados (MACHADO, 2015, p. 48).

A entrada da LGPD como lei específica sobre a proteção de dados no Brasil foi e tem sido um marco do Direito na atualidade. A lei estabelece regras claras para o tratamento de dados pessoais, como a obtenção do consentimento do titular, a limitação, transparência e limites ao uso desses dados, a garantia de segurança e a responsabilidade das empresas e organizações em caso de violações.

Conforme conceitua Edgar Chagas (2020, p. 20), a Lei nº 13.709/2018 altera a Lei nº 13.965/2014, trazendo novas maneiras de tratar dados pessoais disponibilizados por pessoas físicas, jurídicas e organizações do Estado nos meios digitais, estabelecendo, agora sim, um padrão muito mais elevado de proteção e de fiscalização, tendo em vista que impõe penalidades acerca do seu não cumprimento.

Os fundamentos para a proteção textualizada dos dados pessoais e basilares para a lei são: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa; a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Ivan Kaminski do Nascimento (2022, p. 11) associa a LGPD ao Direito do Consumidor, entendendo que, assim como o Código de Defesa do Consumidor classifica o consumidor como vulnerável e hipossuficiente, na referida lei, o titular de dados também seria vulnerável e hipossuficiente frente às gigantescas corporações que tratam seus dados.

Já com relação ao conceito de dado pessoal, ele também é trazido pela própria lei, definindo que o dado pessoal é “a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. A legislação ainda “subdivide” esse conceito em outras espécies: dado pessoal sensível (o qual trata o dado pessoal sobre origem étnica, racial ou religiosa), dado pessoal referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, dentre outros.

A lei permite ao titular das informações a proteção ao acesso, à coleta, ao processamento, ao arquivamento, ao compartilhamento, dispondo, até mesmo, sobre a eliminação dos dados pessoais.

Segundo Edgar Chagas, a aplicação da LGPD estaria vinculada, principalmente, a três situações específicas:

Quando os dados pessoais forem coletados no Brasil; quando os dados pessoais forem coletados de indivíduos localizados no território brasileiro; quando a empresa tiver como objetivo a oferta de produtos ou serviços ao público brasileiro. A pessoa natural terá como direito sua privacidade e liberdade protegidas contra eventuais violações de segurança que acabem resultando em vazamento ou exposição de dados pessoais. Dessa forma, a pessoa pode ter, entre outras possibilidades, o direito de ter seus dados apagados de determinado banco de informações ou retirar o consentimento para coleta de informações que havia sido dado anteriormente (CHAGAS, 2020, p. 20).

Logo, percebe-se que o principal foco da legislação, além da transparência no tratamento de dados, é a autodeterminação informativa ou informacional (KAMING, 2022, p. 11). Ou seja, a livre

escolha faz parte da vida moderna, desde que as suas intenções, a finalidade, os riscos e os inconvenientes aos quais o indivíduo pode estar exposto ao ceder as suas informações pessoais não sejam um mistério, um segredo, nem mesmo seja postado de maneira incompreensível ao cidadão médio (LIMA, 2020, p. 42).

Os dados pessoais são considerados um dos maiores patrimônios da atualidade, tendo em vista que são informações privilegiadas. A LGPD é um passo enorme na legislação brasileira para impor limites à utilização destes dados e proteger o titular dos dados, que, em analogia ao Direito do Consumidor, é claramente vulnerável e hipossuficiente em muitos aspectos, principalmente técnica e economicamente, em comparação aos operadores desses dados, que são, em sua maioria, empresas grandes e com alto poder aquisitivo e tecnológico para o direcionamento desses dados a fim de atender suas próprias finalidades.

Apesar de ainda estar em sua fase “recém-nascida”, com muitas dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática e sem vasta jurisprudência acerca dos temas dispostos, a LGPD traz segurança jurídica de que a internet não pode mais ser considerada “terra de ninguém”, sendo importante marco jurídico e que mudará a forma com que o tema é visto e aplicado no País, inclusive dentro das relações de emprego, conforme será trabalhado no capítulo seguinte.

4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS: SOB A ÓTICA DO CONTROLE DO EMPREGADOR PRIVADO

Conforme apresentado anteriormente, a LGPD, como o próprio nome diz, é uma lei “geral”. O GDPR, no qual a LGPD foi inspirada, possui uma parte específica apenas destinada ao Direito do Trabalho⁴, o que não foi feito de maneira expressa e direta pela versão brasileira.

No entanto, a própria LGPD deixa claro que a lei é voltada para “proteger os dados pessoais de pessoas naturais que sejam tratados por pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado” (art. 1º), ou seja, aplicável na relação entre empregado e empregador.

Continuando acerca da aplicabilidade da Lei, tem-se que esta deva ser aplicada a “qualquer operação de tratamento” (art. 3º), sem ressalvas ao Direito do Trabalho, sendo certo que, por consequência, ao tratar das hipóteses em que ela própria não se aplica (art. 4º), não fez menção às relações de emprego como uma excludente.

Para não deixar dúvidas de que a LGPD tem aplicabilidade e reflexos garantidos pela legislação trabalhista, a redação vigente do parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho

⁴ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 5 abr. 2023.

prevê que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundantes deste.⁵

Portanto, a LGPD precisa ser observada em cada um dos momentos em que a relação de emprego se desenvolve, isto é, antes de as atividades começarem, na celebração do contrato, durante o seu desenvolvimento e ao final da sua conclusão ou na dissolução do vínculo empregatício.

Na fase pré-contratual, há um imensurável acervo de dados pessoais coletados pelo empregador.

É nessa fase que o empregador recebe o currículo, analisa dados fornecidos nas plataformas de recrutamento e seleção a fim de analisar se o candidato é, de fato, o perfil que a organização necessita ou não. Apesar de ser a fase introdutória e não contratual, requer ainda mais atenção, tendo em vista a quantidade de dados recebidos pelas empresas.

O candidato precisa ter o conhecimento de como os dados são armazenados, o que são feitos com eles, por quanto tempo deverão ficar armazenados, e, inclusive, ser informado quanto à possibilidade de exclusão a pedido do titular, realidade ainda distante no âmbito empresarial do País.

Na fase de formalização do contrato, são coletados todos os dados pessoais necessários para a celebração do contrato de trabalho, como Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cédula de Identidade (CI/RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), título de eleitor, carteira de reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Programa de Integração Social (PIS), filiação a sindicato, endereço, nome dos genitores, escolaridade, situação familiar, nomes dos filhos, idade, tipo sanguíneo, propriedade de veículo e dados do veículo para autorização de seu acesso ao estabelecimento empresarial, dentre outros.

Além disso, em algumas organizações coletam-se dados biométricos para ponto eletrônico, espécie esta de dados sensíveis dos titulares e que as empresas não sabem como tutelá-los da maneira correta e preventiva a incidentes de segurança.

Na fase contratual, em que os serviços do empregado já estão sendo cumpridos, por sua vez, é gerado outro acervo imenso de dados pessoais, referentes aos controles de jornada, remuneração, faltas e seus respectivos motivos, doenças, prontuários médicos, exames admissionais e periódicos, dados decorrentes da monitorização do trabalhador e outros (REANI, 2020, s/n).

Também surgem dados relevantes ao fim da relação contratual, como motivo do desligamento, verbas rescisórias, dados pessoais de empregado falecido, pedido de referências profissionais de ex-empregado, dados necessários à elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Personalizado) e a própria guarda das informações de ex-colaborador, que, por si só, merece um estudo específico.

⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, out. 2017.

Observa-se, portanto, a extensão da fertilidade de tratamento e circulação de dados pessoais no âmbito da relação empregatícia (MIZIARA, 2020, p. 118), não apenas de documentos armazenados fisicamente, mas dos eletrônicos, ou em qualquer mídia capaz de registrá-los.

A LGPD estabelece diretrizes a serem observadas pelas empresas, a fim de estarem em conformidade com as boas práticas e governança. Para tanto, faz-se necessário que todas as organizações que possuem o tratamento das informações adotem um Plano de Segurança da Informação, conjunto de orientações e regras que deve ser seguido, a fim de garantir ao titular dos dados a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a legalidade do tratamento de dados (CORRÊA; NUNES; 2022, p. 31).

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. (BRASIL, 2018)

Adotar a mudança do comportamento dentro da organização para criar o viés preventivo no que tange ao cuidado com as informações do colaborador é processo moroso e, muitas das vezes, caro, vez que custa não apenas investimento financeiro, como também mudança no comportamento da empresa e do empregador. É necessário, cada vez mais, reformular a cultura da empresa, naturalizando o compromisso interno com o cuidado com a privacidade e a proteção de dados (CORRÊA; NUNES; 2022, p. 31).

Fato é que as mudanças e adequações à lei no ambiente laboral não podem ser evitadas, não devendo ser analisadas apenas sob a vertente de ser um trabalho adicional, sem retorno. A adequação traz benefícios, já que a lei é pautada em princípios como a boa-fé, ou seja, as empresas que mostrarem comprometimento e que têm feito ações internas de realinhamento e cuidado com a proteção de dados pessoais terão penas mais brandas no que tange à fiscalização das medidas.

Além de mitigar os riscos e evitar ou minorar as penalidades previstas em lei, criar uma cultura de proteção de dados, gera efeito positivo com clientes e fornecedores, os quais se sentirão mais seguros em relação ao tratamento e à coleta de informações feitas pela empresa, reafirmando, positivamente, a marca no mercado (CORRÊA; NUNES; 2022, p. 31).

Corroborando com essa ideia do efeito positivo da adequação à LGPD e aos preceitos de proteção de dados para a organização:

Essencial ter em mente que ajustes serão inevitáveis. É preciso compreender que os pilares dessa construção passam por processos, pessoas e tecnologia. A empresa ganhará com a mudança, estará mais organizada, *compliant* com a LGPD e demais legislações que devem ser observadas no seu segmento. Limites e obrigações estarão bem definidos, pautados pela ética e pela integridade. A mudança será percebida pelos clientes, titulares dos dados pessoais e tornar-se-á um diferencial competitivo (LIMA; ALMEIDA; MAROSO, 2020, p. 37).

É inerente a coleta de informações e de dados pessoais do empregado ao exercício da atividade laboral, por isso a importância da aplicação das diretrizes da lei específica nas relações de emprego.

Como visto nos tópicos anteriores, a LGPD prevê uma série de direitos aos titulares de dados pessoais, assim como inúmeras obrigações e atividades para as empresas receptoras desses dados (controladores). Além disso, sabe-se que, na hipótese de descumprimento desses ditames legais, a empresa será responsabilizada pela reparação de eventuais danos, sem prejuízo de responder por outras ações administrativas a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (MIZIARA; MOLLICONE; PESSOA, 2020, p. 112).

Nesses casos, a empresa, por ser a controladora de dados dos colaboradores e de seus clientes, responde pelos eventuais danos a que der causa em decorrência da violação da devida proteção, ao deixar de adotar as medidas de segurança ou técnicas coerentes a fim de garantir a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados ou de incidentes de segurança.

Acerca da aplicação das penalidades, tema novo, inclusive, é o da aprovação do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas pela ANPD, feita em fevereiro de 2023⁶. A chamada “norma de dosimetria” foi bastante esperada pela sociedade, por tratar da atuação sancionadora da ANPD, proporcionando, assim, o devido reforço à atuação fiscalizatória da Autoridade ao casos de descumprimento da LGPD.

Entre as sanções previstas no art. 52 da LGPD, destacam-se as punições que podem ser calculadas levando em consideração o faturamento da pessoa jurídica no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Assim, demanda-se cautela e rigor por parte do empregador, principal ente da relação de emprego no que tange ao tratamento dos dados pessoais (controlador), devendo ele assumir o papel de efetivador dos direitos de seus colaboradores, agindo sob viés preventivo na adequação das regras constantes na lei e na mudança da cultura da empresa como um todo.

Enfim, diante das questões abordadas, foram apontadas as principais repercussões da LGPD no âmbito do direito do trabalho, com enfoque nas medidas a serem tomadas pelo empregador, sabendo-se que, tendo em vista o aspecto genérico da lei em não tratar sua regulação na esfera das relações de emprego (omissão grave do legislador), haverá diversas lacunas e impasses que deverão ser solucionados nos casos concretos a partir das regras gerais da LGPD e da aplicação subsidiária por

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 4 abr. 2023.

outras normas regulamentadoras já existentes – apoio da ANPD, resoluções, portarias, orientações, dentre outras. Fato é que a proteção de dados será tema a ser sempre investigado pela legislação, devendo haver um estudo contínuo não apenas relacionado ao âmbito do Direito do Trabalho, como também em todas as vertentes do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados pessoais já era tema abordado no âmbito do Direito e da vida em sociedade desde bem antes ao uso da internet e das redes sociais. Evidentemente que, com os avanços tecnológicos, a questão teve cada vez mais relevância e evolução jurídica. O direito à proteção de dados está, inevitavelmente, atrelado ao princípio da privacidade, sendo este o precursor da tutela da proteção de dados, tendo em vista que qualquer violação à proteção de dados atinge a privacidade do ser humano e vice-versa, devendo o estudo dos dois direitos (proteção de dados e privacidade) ser feito sempre em conjunto.

Muitos foram os documentos que trataram sobre o tema a nível mundial, mas os mais importantes foram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, primeira a tratar acerca do direito à privacidade; posteriormente, em 1967, a Conferência Nórdica sobre o Direito à intimidade; e, nos anos 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual reconheceu a proteção de dados como um direito autônomo fundamental.

No Brasil, o assunto era tratado de maneira superficial na Constituição Federal (apenas em 2022 a proteção de dados virou um direito fundamental expresso), e as duas leis que mais se relacionavam ao assunto eram a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Entretanto, ainda assim, havia brechas acerca das regras e, principalmente, dos limites à utilização dos dados pessoais.

Em 2018, a LGPD é editada no Brasil como um marco importante para a regulamentação e a utilização de dados pessoais no País, sendo a primeira em específico a tratar sobre o tema de maneira mais densa que suas citações anteriores em outros códigos.

Embora muito aguardada, a LGPD não trouxe, de maneira específica, disposições acerca da sua aplicabilidade nas relações trabalhistas, âmbito do Direito em que há um imensurável acervo de dados pessoais. Entretanto, sua aplicação é inevitável, tendo em vista que o objetivo da lei é a proteção dos dados pessoais de pessoas naturais que sejam tratados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, totalmente correlacionada ao direito do trabalho.

A pesquisa resulta na necessidade da investigação, sempre sob o viés de um sistema de gestão de riscos, das causas da coleta e do tratamento dos dados pessoais na relação de emprego, adotando uma especial atenção sobre as obrigações impostas de maneira geral pela legislação, a fim de se preparar para adequar todas as rotinas trabalhistas às exigências de proteção de dados.

REFERÊNCIAS

BAMBINI, G.; LUTAIF, M. K. *Estado e insegurança legislativa: a vacatio legis da LGPD*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/estado-e-inseguranca-legislativa-a-vacatio-legis-da-lgpd-07092020>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=27457334>. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Palácio do Planalto. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2>. Acesso em: 2. abr. 2023

BRASIL. *Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#art20. Acesso em: 2. abr. 2023

BRASIL. *Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14058-17-setembro-2020-790639-publicacaooriginal-161518-pl.html>. Acesso em: 2. abr. 2023

BRASIL, *Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 2. abr. 2023

CHAGAS, E. T. de O. *Lei Geral de Proteção de Dados nas Organizações*. Orlando: Ambra University Press, 2020.

CORRÊA, L. dos S.; SOUZA NUNES, P. V. C. S. de; O enquadramento nacional e a cultura digital em relação a proteção de dados pessoais. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 46, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1642/646>. Acesso em: 7 abr. 2023.

CORREIA, V. Sobre o direito à privacidade. *O Direito*, Lisboa, a. 145, n. 1, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre_o_direito_a_privacidade.docx. Acesso em: 5 abr. 2023.

FERREIRA, D. A. A.; PINHEIRO, M. M. K.; MARQUES, R. M. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. *InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação*, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 151-172, 2021. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v12i2p151-172. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/179778>. Acesso em: 2 abr. 2023.

FORTES, V. B. Convergências conceituais para os direitos de privacidade na internet e a proteção dos dados pessoais. *In: PIRES, C. M. P.; PAFFARINI, J.; CELLA, J. R. G. Direito, democracia e sustentabilidade: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Erechim: Deviant, 2017. Disponível em: https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/07/Direito-Democracia-e-Sustentabilidade-Programa-de-Pos-Graduacao-Stricto-Sensu-em-Direito-da-Faculdade-Meridional.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

FREITAS, C. A. de P. *Lei Geral de Proteção de Dados e a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas como titulares de dados sensíveis*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ww214z1r/80VMIAI0f3s88D8r.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

INTERSOFT CONSULTING. *Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

LIMA, A. P. M. C.; ALMEIDA, D.; MAROSO, E. P. *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?* São Paulo: Literare Books International, 2020.

LIMA, C. R. P. de (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020.

LUZ, B. *Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos*. Baptista Luz Advogados, São Paulo, 2019.

MACHADO, J. de M. S. A tutela da privacidade no controle de dados pessoais no Direito brasileiro. *In: Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 2, n. 2, jul./dez. 2015.

MIZIARA, R.; MOLLICONE, B.; PESSOA, A. (coord.). *Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020.

MULHOLLAND, C. (org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

NASCIMENTO, I. K. do; BASCATTO, G. *Proteção de dados pessoais nas relações de trabalho: o tratamento e guarda de informações pessoais de ex-empregados com base a LGPD*. São Paulo: Dialética, 2022.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REANI, V. *O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira nas relações de trabalho*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-21/valeria-reani-alei-protecao-dados-relacoes-trabalho>. Acesso em: 6 abr. 2023.

RODOTÀ, S. Data protection as a fundamental right. In: GUTWIRTH, S.; POULLET, Y.; DE HERT, P.; TERWANGNE, C. de; NOUT, S. (ed.). *Reinventing data protection?* Dordrecht: Springer, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-1-4020-9498-9_3. Acesso em: 5 abr. 2023.

SCHWAITZER, L. de B. da S. Introdução. *Revista do Arquivo*, São Paulo, a. V, n. 9, out. 2019.

THIBES, M. Z. As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo da intimidade burguesa ao exibicionismo de si nas redes sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 19, n. 46, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004613>. Acesso em: 3 abr 2023.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The right to privacy. In: *civilistica.com*, v. 2, n. 3, 2013.